



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.026, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o Código de Processo Penal para tornar obrigatória a prisão preventiva em casos de violência contra a mulher, na audiência de custódia, salvo prova cabal de inexistência de risco.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o Código de Processo Penal para tornar obrigatória a prisão preventiva em casos de violência contra a mulher, na audiência de custódia, salvo prova cabal de inexistência de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar obrigatória a prisão preventiva em casos de violência contra a mulher, na audiência de custódia, salvo prova cabal de inexistência de risco.

Art. 2º O artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art.310.....
.....

§ 2º-A. Nos casos em que o agente for acusado da prática de violência contra a mulher, o juiz deverá, obrigatoriamente e sem prejuízo de fundamentação, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo vedada a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas, exceto se houver prova cabal e irrefutável de que não existe qualquer risco à integridade da vítima, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.” (NR)



Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, de forma clara e inequívoca, que nos casos em que o agente for acusado da prática de violência contra a mulher, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva será obrigatória na audiência de custódia, vedando-se a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A experiência prática demonstra que, mesmo diante da gravidade da conduta e do risco concreto à integridade física e psicológica da vítima, não é incomum que, na audiência de custódia, o acusado seja colocado em liberdade mediante medidas cautelares frágeis, como a proibição de contato, a restrição de deslocamento ou o monitoramento eletrônico. Em diversos casos, tais medidas se mostram incapazes de impedir a reiteração criminosa, a intimidação da vítima e a obstrução da instrução processual.

O Código de Processo Penal, em seu art. 310, confere ao juiz a faculdade de optar entre relaxar a prisão ilegal, conceder liberdade provisória ou converter a prisão em preventiva. Já o art. 312 prevê que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Nos crimes de violência contra a mulher, esses requisitos, na imensa maioria das vezes, estão plenamente presentes, seja pelo risco de repetimento da conduta, pela possibilidade de intimidação da vítima e de testemunhas, seja pela necessidade de resguardar a aplicação da lei penal.

Diante desse cenário, o projeto propõe a retirada da margem discricionária para a soltura nesses casos, transformando a prisão preventiva



em regra legal obrigatória, admitindo exceção apenas em hipóteses absolutamente extraordinárias e mediante prova cabal e irrefutável de que não há qualquer risco à vítima, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Essa exceção extremamente restrita visa preservar a constitucionalidade da medida, atendendo à exigência de fundamentação das decisões judiciais, sem comprometer a efetividade da proteção.

Trata-se de medida compatível com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no que tange à prevenção e repressão da violência contra a mulher. Ao endurecer a resposta penal nesse momento processual sensível, reforça-se a função protetiva da audiência de custódia e envia-se mensagem firme de que o Estado brasileiro não tolerará condutas dessa natureza.

Com a aprovação desta proposição, espera-se reduzir significativamente os casos de reiteração delitiva e aumentar a confiança da sociedade na capacidade de resposta do sistema de justiça, garantindo que a proteção da vida e da integridade da vítima seja prioridade absoluta desde o primeiro ato judicial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO